III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-415/2026

Processo	-	TC/017203/2025
Representante	-	Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia – Decisium Negócios em Licitações
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.714/2025-SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados para o Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha – SEI 6110.2024/0004801-2

3.418ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Reconhecida a perda superveniente do objeto, no tocante à impugnação relativa à exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), emitido pela CETESB. Edital retificado pela Administração, após provocação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, passando a prever a possibilidade alternativa de apresentação de documento equivalente expedido por órgão ambiental competente, apenas como condição para a celebração do Ajuste e como obrigação da futura Contratada, afastando a imposição anteriormente dirigida indistintamente a todos os participantes na etapa de habilitação. CONHECIDA. PREJUDICADA no tocante à impugnação relativa à exigência de apresentação do CADRI. IMPROCEDENTE no que tange à alegação de restrição à participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação por preencher os requisitos do artigo 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, em reconhecer a perda superveniente de parte do objeto da Representação, no

tocante à impugnação relativa à exigência de apresentação do CADRI na fase de habilitação técnica, em razão da superveniente retificação do edital pela Administração.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante voto proferido em separado, julgou parcialmente procedente a Representação, pois as irregularidades indicadas na inicial restaram parcialmente confirmadas pela instrução, tendo sido reconhecidas pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS e por ela elididas, evidenciando a efetividade da atuação fiscalizatória, bem como expediu determinação à SMS.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente no que tange à alegação de restrição à participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator
EDUARDO TUMA, com voto em separado

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/0017203/2025**
Representante:	Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (Decisium Negócios em Licitações)
Representada:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	**Representação. Pregão Eletrônico nº 90714/2025/SMS.** Supostas irregularidades no Edital. Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados, para o hospital municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (Decisium Negócios em Licitações), questionando o Edital do Pregão Eletrônico nº 90714/2025/SMS, cujo objeto é a locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados, para o hospital municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde.

A Representante alega que a exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, como documento de habilitação, seria indevida, restritiva e dissociada do objeto licitado. Sustenta, em síntese, que o CADRI se destina a atividades relacionadas ao armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especialmente óleo lubrificante usado, situação que, segundo afirma, não se verifica na mera locação de tomógrafo digital, equipamento que não geraria esse tipo de resíduo no contexto contratual previsto.

Aduz, ainda, que a exigência, tal como formulada, restringiria a competitividade do Certame, porquanto o CADRI é documento emitido no âmbito do Estado de São Paulo, o que dificultaria ou inviabilizaria a participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa. Argumenta, também, que o Edital teria extrapolado

os limites legais das exigências de habilitação e menciona jurisprudência do TCU e desta Corte no sentido de que, quando cabível, a comprovação relacionada ao CADRI deve ser exigida apenas do vencedor, em momento posterior, com prazo razoável para sua obtenção. Ao final, requer a exclusão da exigência do Edital ou, subsidiariamente, que o documento seja exigido somente na fase de execução contratual, após a assinatura do Ajuste.

A Representação foi recebida pela Presidência desta Casa e foi submetida à imediata análise da Secretaria de Controle Externo- SCE, que concluiu, em sede de Relatório Preliminar, pela sua procedência em relação à exigência do CADRI a todas as licitantes na fase de habilitação, em vez de apenas à mais bem classificada no Certame. A partir de então, a Presidência deu ciência desse Relatório à Pasta que suspendeu "sine die" a abertura do procedimento.

Recebidos os autos em regular tramitação, determinei que fossem submetidas a este Tribunal as deliberações e/ou quaisquer alterações ao Edital restritas ao objeto questionado.

Na sequência, a Pasta prestou esclarecimentos que ensejou a manifestação da SCE em sede de Relatório Conclusivo, no sentido de estar superado o apontamento preliminar, considerando que, no novo Edital publicado em 03.02.2026, o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental passou a ser exigido apenas como condição para a celebração do Ajuste e como obrigação da contratada, não mais como documento a ser apresentado por todos os participantes na fase de habilitação.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua improcedência quanto à alegada restritividade da exigência em relação às empresas não sediadas em São Paulo e pela sua procedência quanto ao momento da exigência do CADRI, com destaque de que, em razão da procedência parcial, houve ajuste no instrumento convocatório, que passou a solicitar o CADRI ou documento similar emitido por órgão competente apenas como condição para a celebração do ajuste e como obrigação da Contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM com fundamento nos esclarecimentos e diligências adotadas pela Secretaria, requereu, no que toca à questão relativa ao CADRI, a declaração de perda do objeto, tendo em vista que dito apontamento

restou superado, pois devidamente sanado e da improcedência no que tange à alegada restrição da participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda de objeto dos presentes autos, devido à alteração feita pela Administração Municipal no Instrumento Convocatório, quanto à indevida exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) para habilitação técnica dos licitantes e, pela improcedência da alegada restrição da participação de empresas não sediadas neste Estado. Registrou, por fim, que em consulta ao Sistema Átomo, a Licitação foi realizada, com publicação em 27/04/2026 do Extrato do Termo de Contrato no. 046/2026/SMS1/CONTRATOS, celebrado em 22/04/2026.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento Representação apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (Decisium Negócios em Licitações), questionando o Edital de Pregão Eletrônico nº 90714/2025/SMS, cujo objeto é a locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados, para o hospital municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde.

Conheço da Representação por preencher os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno do TCMSP. No mérito, julgo-a parcialmente prejudicada e parcialmente improcedente, pautado nos seguintes fundamentos.

Na verdade, a controvérsia instaurada nestes autos concentrou-se, essencialmente, em dois pontos: i) na regularidade da exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, por todos os licitantes, na fase de habilitação técnica; e ii) na alegada restrição à participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo, sob o argumento de que o documento seria emitido exclusivamente pela CETESB, o que dificultaria a participação daquelas.

Quanto ao primeiro aspecto, verifico que a insurgência restou superada no curso da instrução. Com efeito, após a ciência do Relatório Preliminar da Auditoria, a Pasta promoveu a retificação do Instrumento Convocatório, passando a exigir o CADRI, ou documento equivalente expedido por órgão ambiental competente, apenas como condição para a celebração do Ajuste e como obrigação da futura Contratada, afastando-se a imposição anteriormente dirigida indistintamente a todos os participantes na etapa de habilitação.

A Secretaria de Controle Externo – SCE, em Relatório Conclusivo, consignou então que esse apontamento preliminar havia sido sanado, em razão da republicação do Edital em 03.02.2026, com nova disciplina da matéria. Desse modo, a exigência reputada indevida deixou de subsistir nos exatos termos em que impugnada, circunstância que conduz ao reconhecimento da perda superveniente dessa parte do objeto da Representação.

No tocante à alegação de restrição à competitividade por suposta exigência de CADRI exclusivamente emitido pela CETESB, não assiste razão à Representante. Conforme bem assinalado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, a redação originária do Edital já admitia, de forma expressa, a apresentação de documento similar emitido por órgão ambiental competente do respectivo Estado em que a licitante estivesse sediada ou licenciada.

Nessa perspectiva, o teor dos itens 11.5.4, alíneas “d” e “d.2” do Edital não estabelecia reserva indevida às empresas sediadas neste Estado, tampouco impunha condição impossível ou desarrazoada às licitantes de outras unidades da Federação, já que contemplava a possibilidade de apresentação de Certificado equivalente expedido pela autoridade ambiental competente.

Assim, a única irregularidade efetivamente apontada pela instrução dizia respeito ao momento da exigência do CADRI, e não à sua substância ou à limitação territorial de sua emissão. Sanado esse ponto pela própria Administração, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto quanto a esse pedido específico e a improcedência da alegação remanescente de restrição à participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo.

Registre-se, por fim, a consulta da Secretaria Geral que revelou a

efetiva conclusão do Certame e a celebração do Contrato nº 046/2026/SMS1/CONTRATOS, em 22.04.2026, com publicação do respectivo extrato em 27.04.2026.

Diante do exposto, conheço da presente Representação e, no mérito, reconheço a perda superveniente de parte do seu objeto no tocante à impugnação relativa à exigência de apresentação do CADRI na fase de habilitação técnica, em razão da superveniente retificação do Edital pela Administração, e julgo-a parcialmente improcedente no que tange à alegação de restrição à participação de empresas não sediadas no Estado de São Paulo.

Determino, em consequência, o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

É o voto.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

II –VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/0017203/2025 – **Representação** em face do Edital do Pregão Eletrônico 90714/2025/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados, para o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL – CADRI. HABILITAÇÃO. RESTRITIVIDADE. 1. A exigência de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental ou documento equivalente emitido por órgão ambiental competente não restringe a participação de empresas sediadas fora do Estado de São Paulo quando admitida a apresentação de certificação expedida pelo ente ambiental da unidade federativa do licitante. **2**. A exigência de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental como requisito de habilitação imposto a todos os licitantes mostra-se inadequada, devendo sua apresentação ser exigida apenas da futura contratada como condição para a celebração do ajuste. **CONHECIDA**. **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se o presente feito de Representação formulada por **Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia**, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 90714/2025/SMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados, para o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Em suas alegações, o Representante sustenta que a exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) para fins de habilitação técnica, prevista no item 11.5.4, alíneas *d* e *d.2*, do edital, impõe restrição indevida à participação de empresas sediadas fora do Estado de São Paulo, além de não guardar pertinência com o objeto licitado. Argumenta, ainda, que, mantida a exigência, a apresentação do referido certificado não deveria constituir condição de habilitação, mas ser exigida apenas da licitante vencedora, mediante concessão de prazo para a respectiva apresentação (peça 1).

3. Os autos foram encaminhados à Auditoria, que, em seu Relatório Preliminar, consignou que o edital não restringe a apresentação do CADRI ao certificado emitido pela CETESB, admitindo expressamente documento equivalente expedido pelo órgão ambiental

competente do Estado em que a empresa esteja sediada ou licenciada. Registrou, contudo, que a Representação é procedente especificamente quanto à exigência do CADRI na fase de habilitação, imposta a todas as licitantes, quando deveria ser requerida apenas da vencedora do certame, após a concessão de prazo razoável para a obtenção do certificado (peça 8).

4. A SMS foi intimada da análise preliminar da Auditoria (peças 10 e 11) e suspendeu a sessão de abertura do certame, prevista para 05.01.2026, às 09h00.

5. Na sequência, sobreveio a resposta da Pasta (peça 22), examinada pela Auditoria. Em seu Relatório Conclusivo (peça 30), a Especializada entendeu **superado** o apontamento preliminar, considerando que, no edital publicado em 03.02.2026, o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental passou a ser exigido apenas como condição para a celebração do ajuste e como obrigação da contratada, e não mais como documento a ser apresentado por todos os participantes na fase de habilitação.

6. A Assessoria Jurídica opinou pelo **conhecimento** da Representação e, no mérito, pela sua **improcedência** quanto à alegada restritividade da exigência em relação às empresas não sediadas em São Paulo, e pela sua **procedência** quanto ao momento da exigência do CADRI, destacando que houve ajuste no instrumento convocatório, que passou a solicitar o Certificado ou documento similar emitido por órgão competente apenas como condição para a celebração do ajuste e como obrigação da contratada (peça 42).

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela **improcedência** da Representação quanto à suposta restrição à participação de empresas não sediadas em São Paulo e pela **prejudicialidade** no tocante à exigência de apresentação do CADRI, ante a perda de objeto decorrente das providências adotadas pela Origem, que republicou o edital em comento, escoimando a impropriedade (peça 46).

8. Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela **admissibilidade** da Representação, por preenchidos os requisitos regimentais. No mérito, reputou **improcedente** a alegação de suposta restrição à participação de empresas não sediadas em São Paulo e **prejudicada** a alegação relativa à exigência do CADRI na fase de habilitação, uma vez que a republicação do edital no Diário Oficial retirou a exigência indevida, passando a exigir o referido Certificado apenas do vencedor da licitação, o que acarretou a perda de objeto da Representação neste ponto.

9. Pois bem. Diante do apurado no decorrer da instrução, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam pelo conhecimento da Representação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, **no que as acompanho**.

10. Contudo, no mérito, filio-me à corrente adotada pela Assessoria Jurídica, tendo por **improcedente** a alegação de restritividade quanto às empresas não sediadas em São Paulo e por **procedente** quanto ao momento da exigência do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

11. Nesse sentido, conforme posicionamento que já tive a oportunidade de expressar em casos anteriores, entendo que a procedência da Representação deve guardar consonância com o conteúdo fático efetivamente comprovado na instrução. No caso, o

Representante postulou a adoção, por esta Corte, de medidas voltadas à correção do edital. Tal providência, adotada pela Secretaria Municipal da Saúde no curso da instrução conduzida pelo Conselheiro Relator, evidencia que a iniciativa do Representante produziu efeitos concretos, mediante a republicação do instrumento convocatório com a correção do item impugnado, notadamente em relação ao momento da exigência da aludida certidão ou documento similar emitido por órgão competente. Tudo, frise-se, em decorrência da atuação deste Tribunal.

12. Assim, ainda que a irregularidade tenha sido sanada, não se pode qualificar o feito como de mera perda superveniente de objeto, uma vez que a correção do certame decorreu diretamente da intervenção do Tribunal, em resposta à provocação do Representante.

13. Portanto, subsiste juízo de procedência da Representação quanto ao apontamento, reconhecendo-se que o edital, tal como originalmente publicado, não atendia plenamente ao princípio da legalidade. Diante dessas circunstâncias, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, especificamente quanto ao momento da exigência do CADRI, pois a irregularidade, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção.

14. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira-se:

> **REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITIVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)

> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

15. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "*quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto,* ***considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.***" (grifo nosso)

16. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a

exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

17. Seguindo tais precedentes, a procedência parcial da Representação mostra-se adequada no presente caso, pois a irregularidade foi identificada na condução do procedimento licitatório, e o Tribunal, ao responder à pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

18. Evidentemente, no presente feito, considerando que a Secretaria adotou providências para corrigir o edital, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, julgar parcialmente procedente o mérito da Representação, inclusive com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

19. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que "***a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas***" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

20. Por derradeiro, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos processos TC/004836/2022 e TC/003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pelo Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

21. Diante desse cenário, e em consonância com o entendimento por mim externado em processos análogos, divirjo do Relator para julgar parcialmente procedente a presente Representação, pois as irregularidades indicadas na inicial restaram parcialmente confirmadas pela instrução, tendo sido reconhecida pela Secretaria e por ela elidida, evidenciando a efetividade da atuação fiscalizatória.

22. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

23. Considerando que a Secretaria Municipal da Saúde procedeu à correção da irregularidade quando instada por esta Corte, não há que se falar em responsabilização dos agentes públicos.

24. Encaminhe-se cópia deste voto à Secretaria Municipal da Saúde para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro